



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.001102/2005-04
Recurso n° 143.110 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.631 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente REINALDO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECISÃO DE 1A. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO.

A fabricação e a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos de refrigeração e ventilação de uso industrial não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada apresentada contra o indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples.

Consta dos autos que a empresa foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 01/02/2002, pelo ADE 566.818, de 02/08/2004, da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP (fls. 16), por praticar atividade vedada para ingresso e permanência na sistemática, qual seja, a atividade de “instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial” – Código CNAE-Fiscal no. 2924/6-02.

Cientificada da exclusão a interessada protocolizou a SRS de fls. 18/19, na qual afirma, em suas palavras, que *“mantém a sua atividade de fabricação de balcões e câmaras frigoríficos e pequenos reparos na manutenção desses bens, sendo esta atividade desempenhada pelo próprio contribuinte, com experiência adquirida empiricamente, sem a necessidade de requerer mão de obra especializada (engenheiro mecânico). porém quando da classificação do CNAE foi classificado como 2924-6/02 e o correto é 2924-6/00”*.

A SRS foi indeferida e cientificada à contribuinte que interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 01/09 na qual argumenta que não haveria, na legislação que rege a matéria, qualquer referência à atividade praticada pela empresa, de fabricação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação, como sendo vedada para ingresso no Simples, ou que tais atividades se assemelhariam a qualquer uma que necessite de profissionais legalmente habilitados. Contestou os efeitos retroativos da exclusão em respeito ao princípio do direito adquirido.

Apreciando o litígio a 1ª Turma de Julgamento, indeferiu o pleito ao argumento de que as atividades desenvolvidas pela empresa seriam privativas do profissional da engenharia, regulamentadas pela Lei no. 5.194, de 1966 e pela Resolução no. 218, de 1973, do CONFEA.

Cientificada, em 17/07/2008, do indeferimento de sua solicitação, como comprova o Termo de Vista ao Processo de fl. 104, apresentou, a contribuinte, em 22/07/2008, o recurso voluntário de fls. 107 a 28. Afirma inicialmente que, não obstante as razões declinadas anteriormente, durante o lapso de aguardo para a apreciação do recurso, acabou por ter reconhecida legalmente a sua permanência no SIMPLES, conforme os termos da Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, § 1º, XI).

Assim, persistiria a lide em relação ao período anterior, iniciado quando da comunicação do desenquadramento, datada de agosto/2004, com efeito retroativo a janeiro/1997 (data da opção), consoante expressa menção feita no acórdão ora recorrido, o que não poderia subsistir por não ter sido apreciada a questão no seu todo, especialmente o aspecto formal do desenquadramento; e ainda, porque naquilo que se referiria ao mérito do recurso o desenquadramento teria sido efetivado à mingua de previsão expressa de lei, decorrendo de mera ilação da autoridade que o determinou. Assim, o acórdão recorrido nada teria apreciado acerca da retroatividade combatida e sua violação aos princípios constitucionais mencionados.

Pugnou pela improcedência do ato de exclusão do simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente.

Inicialmente verifico que os argumentos de defesa contra os efeitos retroativos da exclusão do Simples apresentados pela recorrente na manifestação de inconformidade não foram objeto de apreciação pela autoridade da DRJ em Ribeirão Preto, o que poderia acarretar a nulidade daquela decisão, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Entretanto, deixo de pronunciar tal nulidade, em respeito ao disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, 8º, que determina que, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, razão pela qual passo a apreciação do mérito.

Mérito

O cerne do litígio diz respeito às atividades exercidas pela empresa excluída da sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições federais – Simples Federal – se seriam vedadas para ingresso e permanência nesse sistema ou, ao contrário, se estariam entre as vedações impostas pelo inciso XIII do artigo 9º. da Lei no. 9.317, de 1996.

Compulsando os autos verifico que foram juntadas, às fls. 34 e seguintes, a pedido da própria autoridade julgadora de 1ª. instância, cópias de notas fiscais de emissão da empresa recorrente.

Tendo em conta que o presente processo foi analisado, nesta instância de julgamento, por meio de mídia eletrônica – digitalização e/ou escaneamento – as cópias de algumas das notas fiscais não se encontram inteiramente legíveis. Naquelas que puderam ser visualizadas constam, invariavelmente, a seguinte descrição:

- 1) bebedouros em aço inox;
- 2) cubas de aço inox;
- 3) mesas em aço inox,

No resultado da análise da SRS – fl. 13 – o agente encarregado da análise do pedido de revisão da exclusão afirmou:

Em atendimento à Intimação nº 220/2005, de 15.04.2.005, a solicitante apresentou os talões de vendas utilizados a partir de fevereiro de 2.002, dos quais tiramos cópia de 14 notas fiscais relativas à prestação de serviços, e 46 notas referentes à fabricação de produtos, que juntamos ao presente dossiê.

Verifica-se que a requerente fabrica e comercializa, bebedouros em aço inox, cubas de aço inox, mesas em aço inox, bebedouro em chapa branca, mesa para sorvete, fabricante de gelo, geladeira comercial 4 portas em aço inox, sorveteira para picolé e massa, caixa térmica e chapa galvanizada, geladeira comercial para cozinha, e presta serviços de reparos e manutenção dos produtos citados, inclusive em balcões frigoríficos e Unidades resfriadoras de água.

Assim, a partir dos elementos constantes dos autos não se pode afirmar que a empresa pratica atividades típicas ou privativas dos profissionais de engenharia ou, ainda, que os serviços por ela prestados se assemelham aqueles serviços prestados por engenheiros ou por qualquer outro profissional cujo exercício da profissão dependa de regulamentação.

No que toca, especificamente, às atividades descritas pelo código CNAE-Fiscal 2924/6-02, “*instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial*”, este órgão colegiado já pacificou seu entendimento, expressado na súmula CARF nº. 57:

Súmula CARF no. 57. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10835.001102/2005-04
Acórdão n.º **1801-00.631**

S1-TE01
Fl. 113

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora